DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Sexta-feira, 27 de junho de 2025 Ano II | Edição nº 316



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Aviso de Licitação 3

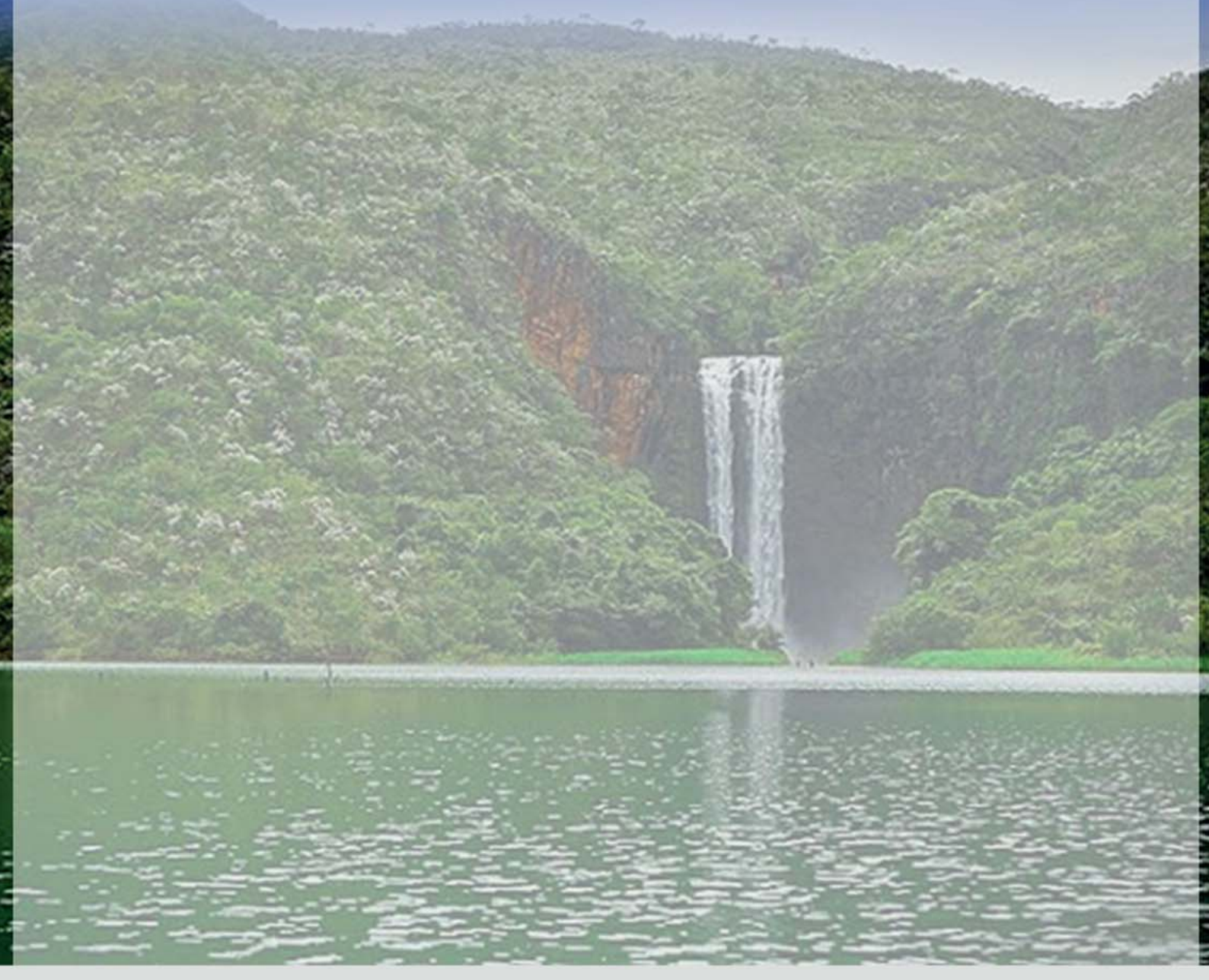

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Prefeitura Municipal de Pedregulho-SP
Aviso de Decisão
Pregão Eletrônico nº 031/2025
Processo nº 8031/2025

OBJETO:- REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE UNIFORMES ESCOLARES, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Prefeitura Municipal de Pedregulho-SP, através de seu Departamento de Licitações torna público aos interessados a seguinte decisão: "DECISÃO DE REVOGAÇÃO - REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 8031/2025 - ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 031/2025 - I – DO OBJETO - Trata-se de procedimento licitatório deflagrado com vistas ao registro de preços de eventual aquisição parcelada de uniformes escolares, para atendimento da demanda da Secretaria de Educação. II – DA SÍNTESE DOS FATOS - Foi instaurado procedimento licitatório para contratação do objeto acima descrito. Todavia, diante da decisão proferida pelo E. TCESP no âmbito do TC 11202.989.25-7, em que efetivou a concessão de medida cautelar de suspensão do referido certame ante a constatação de potencial ocorrência de equívocos em relação a pontos específicos do Ato Convocatório, em especial no que concerne às exigências habilitatórias atinentes à demonstração da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, bem como atinente à forma de processamento da contratação, torna-se premente a necessidade de REVISÃO DO ATO CONVOCATÓRIO por parte desta Administração. Desta forma, faz-se necessária a revogação do presente certame, a fim de que se possa refazer esse procedimento. III – DA FUNDAMENTAÇÃO - A Administração tem o dever, dentro do princípio da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, de tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende, bem como efetuar a publicação de nova licitação, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público. Acerca da possibilidade de revogação, o artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assim estabelece: "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação." Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, neste momento, ante os indicativos apresentados, torna-se oportuna e recomendável a revisão dos termos do ato convocatório por esta Administração, revogando-se o procedimento licitatório ora em curso, acarretando, inclusive, o desfazimento dos seus efeitos. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres nos ensina: "Regra geral, a revogação do ato administrativo pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade por parte do administrador. Na revogação, a Administração revê o seu julgamento acerca do mérito do ato administrativo, que passa a ser interpretado como inconveniente, revelando-se necessária à sua retirada do mundo jurídico. Apenas os atos administrativos discricionários admitem revogação, vez que, apenas esses envolvem mérito administrativo passível de aferição pela autoridade administrativa. (...) Outrossim, será competente para revogar o ato administrativo tanto a autoridade prolatora quanto outra hierarquicamente superior. Segundo o § 2º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. Com isso, o legislador limitou a possibilidade de utilização dessa prerrogativa administrativa (revogação), exigindo a superveniência do fato que a justifique." (Leis de Licitações Públicas comentadas – 14ª Edição – Editora Juspodivm) O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Vejamos: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969). Portanto, no presente caso, a revogação, prevista no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de fatores, em especial a decisão cautelar de suspensão da licitação proferida pela C. Corte de Contas Paulista nos autos do TC 11202.989.25-7, que chamam a atenção desta Administração e tornam oportuna e recomendável a revisão dos termos em que encontrava-se realizando o presente procedimento licitatório. IV – DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - Neste sentido, considerando a necessidade de REVISÃO DOS TERMOS E EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025, bem como considerando o princípio da autotutela administrativa que representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar e rever seus próprios atos, no uso das atribuições a mim conferidas e baseado no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, decido REVOGAR O CERTAME. É a decisão. Ao departamento competente para as providências de praxe. Publique-se. Pedregulho-SP,

26 de junho de 2025. Carlos Eduardo Barbosa Teixeira - Prefeito Municipal". Maiores informações à Praça Padre Luís Sávio, s/n – Fone (16) 3171-3315, no setor de licitações.

Departamento de Licitações

.....